

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: c0b7byqg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 418/2024 Protocolo nº 2156/2024 Processo nº 643/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre meios que assegurem aos estudantes o desconto de 10% (dez por cento) na aquisição de livros.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos estaduais de ensino fundamental, médio e superior, no território do Estado de Mato Grosso, o desconto, quando da aquisição, de 10% (dez por cento) no valor dos livros didáticos, paradidáticos e ou de cunho cultural em livrarias, sebos e editoras localizadas no Estado.

§1º Para efeito do cumprimento desta Lei, entende-se como livro didático, paradidático, ou de cunho cultural aqueles que são utilizados como instrumento pedagógico na formação escolar.

§2º Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimento de ensino fundamental, médio e superior, público ou particular, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

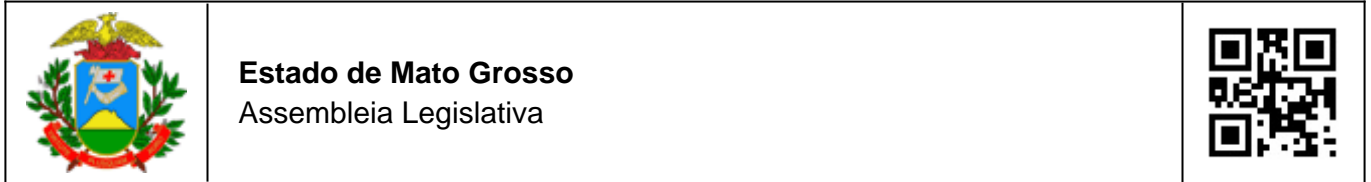
Art. 2º Para a obtenção do desconto previsto no artigo 1º, o estudante deverá apresentar, no ato da compra do livro, a Carteira de Identificação Estudantil emitida pela União Nacional dos Estudantes – UNE, ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, que será distribuída pelas seguintes entidades filiadas:

I - União Estadual dos Estudantes de Mato Grosso – UEE-MT;

II - União Brasileira de Estudantes Secundaristas em Mato Grosso (UBES-MT);

III - Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes - DCEs, Diretórios Acadêmicos – DAs, Centros Acadêmicos – CAs e Grêmios Estudantis.

Art. 3º A presente lei não excluirá da competência para emissão do documento estudantil instituições desta natureza que possam porventura ser constituídas após a sua promulgação.



Parágrafo único. Ficam as direções dos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, encarregados de fornecer às entidades representativas da sua área, no início do ano letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades.

Art. 4º Caberá a Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A média de livros lidos pelo brasileiro é de dois por ano em face de 10 nos Estados Unidos e 15 em países como a Suécia ou a Dinamarca. O relatório Jovens na Iberoamérica 2021, produzido pelo Observatório da Juventude na Iberoamérica, apontou que cerca de 67% dos jovens brasileiros, de idade entre 15 a 29 anos afirmam que apreciam a leitura, no entanto, leem apenas dois livros por ano em média, patamar inferior a países como Espanha, Chile, Argentina, Colômbia e República Dominicana.

Tendo em vista a grave situação econômica do País e, por consequência as dificuldades enfrentadas pelos estudantes e pelos professores, faz-se necessário o incentivo à aquisição de livros tanto para formação acadêmica, quando para formação cultural. Os altos custos para a aquisição de livros dificultam o acesso principalmente daqueles que precisam investir em livros e não possuem recursos para adquiri-los.

Apesar da isenção tributária garantida pela Constituição Federal no Artigo 150, inciso VI, alínea "d", os preços dos livros no Brasil se mantêm elevados. Constata-se, portanto, que os brasileiros leem menos por não terem condições de comprar. Nossa proposta visa dar o desconto de 10% na compra de livros (de qualquer tipo de literatura) para estudantes.

Assim como já é concedido aos estudantes meia entrada para o acesso a espetáculos culturais como cinemas e teatros. Ademais, essas ideias já são implantadas em outros países, para incentivar a leitura e também facilitar o acesso aos livros.

Ante o exposto e pela importância do tema, rogo aos Nobres Pares pela aprovação do nosso Projeto de Lei cuja implementação facilitará o acesso à educação e a cultura

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual